



REVISAO CRIMINAL N° 0001924-21.2019.814.0000
REQUERENTE: EMERSON CARVALHO BANDEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. GRAZIELA PARO CAPONI
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, IV, DO CP. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MOTIVOS DO CRIME ANALISADOS COMO DESFAVORÁVEL NA FASE DO ART. 59, DO CP. QUALIFICADORA NÃO MANTIDA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA NÃO UTILIZADA NA PRONÚNCIA E, ASSIM, SEQUER QUESITADA. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. SÚMULA N° 23 TJPA. PRECEDENTES DO STJ.

- Não poderia o juízo sentenciante ter utilizado qualificadora que fora excluída em sentença de pronúncia transitada livremente em julgado.

- O requerente fora pronunciando por homicídio qualificado inserto no art. 121, §2º, IV, do CP. Note-se: apenas uma qualificadora. Não estamos diante do caso excepcional em que, havendo pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial.

- Houve, assim, grave equívoco em considerar a futilidade do motivo como critério a justificar a exasperação da pena-base, visto que a pronúncia fora com fundamento no art. 121, §2º, IV, do CP. Trata-se, inequivocamente, de circunstância qualificadora do crime de homicídio, razão pela qual seria necessária a sua presença na pronúncia e nos quesitos a serem votados, sendo inviável a apreciação direta pelo juiz presidente na dosimetria da pena-base.

- O homicídio qualificado prevê pena de reclusão de doze a trinta anos. O juízo a quo fixou a pena-base, ante a presença de dois vetores desfavoráveis do art. 59, do CP (motivos e consequências do crime), em 17 anos de reclusão. Com a presente revisional, procedo à exclusão do motivo fútil como desfavorável, permanecendo como negativo apenas as consequências do crime. Nessa senda, entendo como proporcional a manutenção do patamar da pena-base aplicada, nos termos da Súmula nº 23, desta Corte.

- Não se vislumbra, nesse passo, nenhuma ilegalidade ou equívoco na majoração da pena-base do mínimo legal de 12 anos para 17 anos, não havendo quantum certo para redução por cada vetor judicial desfavorável, estando a dosimetria em consonância com a discricionariedade vinculada do julgador.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUANDO EM VEZ DE CONCURSO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS.

- Descabe acolher a tese de reconhecimento de crime continuando em vez de concurso material de crimes, em atenção ao princípio constitucional da soberania dos vereditos.



Com efeito, tendo os jurados decidido que houve concurso material, alterar essa conclusão para afirmar que houve crime continuado importaria em ultrajar a soberania do veredito já proferido, o que não é viável em sede de revisão criminal.

- Ademais, do ponto de vista prático, observo que a continuidade delitiva não beneficiaria efetivamente o requerente. Sofreu a imposição da pena de 15 anos de reclusão por um homicídio qualificado e, pelo concurso material, fora aumentada para 30 anos. O aumento cabível, nessa hipótese, considerando as circunstâncias previstas no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, certamente superaria o concurso material de crimes.

AÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal, nos termos do voto da desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos
Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por EMERSON CARVALHO BANDEIRA, por meio de defensora pública, com fulcro no art. 621, I e III, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Afuá que o condenou, nos autos do processo nº 0179193-80.2015.814.0002 (processo de execução nº 0012696-47.2018.814.0010), nas sanções punitivas do art. 121, §2º, IV, do CP, por duas vezes, à pena de 30 anos de reclusão em regime inicial fechado.

Em suas razões (fls. 02-10), assevera que a denúncia atribuiu ao requerente a conduta descrita no art. 121, do CP, com as qualificadoras dos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). A decisão de pronúncia consignou que o revisionando



estaria sem defesa técnica, o que justificaria a anulação do feito desde essa fase. Contudo, o juízo a quo pronunciou o requerente, excluindo a qualificadora do motivo torpe, diante da incomunicabilidade de motivos de natureza pessoal, decisão esta que transitou livremente em julgado. Fora designada, então, sessão de julgamento pelo tribunal do júri para o dia 23/08/2018, sendo condenado, com sua confissão, pelos jurados, pelo crime de homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, sem que fosse apelada a sentença.

Afirma que, durante a dosimetria da pena, laborou em equívoco o juízo sentenciante ao fixar o quantum de pena-base, pois afirma que fora desproporcional a quantidade de aumento para cada vetor desfavorável do art. 59, do CP (deveria ser usado 1/8 para cada vetor desfavorável), revelando-se a motivação utilizada para negatar os motivos do crime (motivo fútil) inidônea e inaplicável a essa fase, pois a legislação veda sua apreciação como circunstância quando constitui qualificadora, que fora, aliás, excluída em sentença de pronúncia. Sequer houve reconhecimento de duas qualificadoras para que uma delas fosse deslocada para primeira fase da dosimetria da pena além de se tratar de circunstância de caráter pessoal e, na forma do art. 30, do CP, incomunicável.

Declina que foram aplicadas atenuantes da menoridade e da confissão, reduzindo-se um ano da pena para cada uma, restando pena de 15 anos de reclusão. Aplicou-se, de maneira errônea, a regra do concurso material de crimes (CP, art. 69), somando-se a pena por duas vezes, resultando pena definitiva de 30 anos de reclusão, devendo incidir, na verdade, a regra do crime continuado (art. 71, do CP), pois visava o requerente ingressar no estabelecimento para continuar a briga com terceira pessoa, vindo a ferir com a faca que portava quem tentava lhe impedir de atingir seu intento.

Por fim, requer que seja redimensionada a pena aplicada, [1] tornando-se neutro o vetor do motivo, [2] adotando, como parâmetro, a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável na fixação da pena-base e [3] reconhecendo-se a continuidade delitiva em vez de concurso material.

Junta aos autos documentos de fls. 11-24.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 25).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial procedência do pedido revisional para que seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial referente aos motivos do crime, reduzindo-se a pena-base na fração de 1/6, com o reconhecimento do crime continuado previsto no art. 71, parágrafo único, do CP, devendo a pena final aplicada a um dos crimes de homicídio ser aumentada no valor correspondente ao dobro (fls. 29-40).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 40v).

À revisão é do Exm^o. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.



É o relatório.

VOTO

Conheço da revisão criminal, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estando aparelhada com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória.

O STJ vem entendendo que é possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal, quando se estiver diante de flagrante ilegalidade.

Infere-se dos autos que a denúncia atribuiu ao requerente a conduta descrita no art. 121, do CP, com as qualificadoras dos incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Em sentença de pronúncia, fora excluída a qualificadora do motivo torpe, como se nota (fls. 19-20v):

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal nesta comarca, ofereceu denúncia contra EMERSON CARVALHO BANDEIRA (CABELUDO) e ALESSON CARVALHO BANDEIRA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de dois crimes de homicídio qualificado, em concurso material, capitulados no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 69 do Código Penal (CP).

Narra a denúncia, em linhas gerais, que no dia 20/12/2015, por volta de 01h30min da madrugada, na sede da danceteria Barca Boa, no município de Afuá/PA, os acusados mataram as vítimas Leonildo Pantoja da Silva e Francielson Mendes Magalhães.

Relata que os acusados, no intuito de acertar contas com Alan Europa Gonçalves, invadiram a danceteria, armados com faca, após derrubarem o portão do estabelecimento, momento em que a vítima Leonildo Pantoja da Silva tentou impedir a invasão, porém foi atingida no lado esquerdo do peito por um golpe de faca desferido pelo acusado Emerson Carvalho Bandeira.

Consta, ainda, que, já no interior da sede, a vítima Francielson Mendes Magalhães tentou acalmar os acusados, porém Emerson Carvalho Bandeira desferiu um golpe no peito da referida vítima, que também evoluiu a óbito no local.

Descreve a peça acusatória, outrossim, que os acusados começaram a procurar Alan no interior do estabelecimento, que conseguiu se esconder no banheiro, e na sequência causaram pânico na danceteria, dançando armados, ameaçando os frequentadores da festa e danificando pertences do DJ presente no local.

(...)

Quanto à qualificadora do motivo torpe, entendo que ela deve ser excluída.

Como se sabe, qualificadoras são circunstâncias e não elementares do crime, isto é, são dados que integram o acréscimo e estruturam o tipo penal derivado (qualificado).



No crime de homicídio, a qualificadora do motivo torpe é circunstância de caráter pessoal, logo, é incomunicável, a teor do artigo 30 do CP.

No presente caso, o ideal de vingança estava voltado para a pessoa de Alan Europa Gonçalves, e não para as vítimas Leonildo Pantoja da Silva e Francielson Mendes Magalhães, de tal modo que a mencionada qualificadora não guarda pertinência com o presente caso.
(grifos meus)

Contudo, ao sentenciar o requerente e fixar sua pena, o juízo a quo procedeu da seguinte maneira (fls. 22-23):

(...)

1ª Fase - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E FIXAÇÃO DA PENA-BASE:

Culpabilidade: denoto que a conduta do réu não pode ser considerada de pouca relevância penal, ao revés, mostra-se mais censurável do que o normal à espécie, porquanto revelou absoluta desproporcionalidade entre o motivo e o resultado morte. Essa circunstância, todavia, já faz parte do tipo penal qualificado, razão porque deixo de valorá-las em desfavor do réu, nesse momento, para não incorrer em bis in idem.

Antecedentes: considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do réu, essa circunstância deve ser considerada neutra.

Conduta Social: não há elementos nos autos que informem a respeito da conduta social do acusado, pelo que essa circunstância também deve ser considerada neutra.

Personalidade: não há elementos nos autos que informem a respeito da personalidade do acusado, pelo que também valoro essa circunstância como neutra.

Motivos: verifico que o motivo do crime revela-se fútil e absolutamente desproporcional, na medida em que a morte das vítimas teve como pano de fundo o desentendimento que o réu teve anteriormente com Alan Europa, de modo que essa circunstância deve ser valorada em desfavor do réu.

Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime já foram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar em desfavor do acusado.

Consequências do crime: as vítimas, que eram trabalhadores e cidadãos de bem, tiveram suas vidas encerradas prematuramente, deixando pai, mãe, esposas e filhos órfãos, pelo que valoro essa circunstância em desfavor do réu.

Comportamento das vítimas: não há elementos para valorar negativamente o comportamento das vítimas, de maneira que essa circunstância deve ser considerada neutra.

Nessa esteira, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão, afastando-me do mínimo legal por considerar



desfavorável as consequências e os motivos do crime.

2ª Fase - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

Reconheço a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, 1ª figura, do CP, em virtude de o acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, bem como a circunstância atenuante da confissão espontânea, capitulada no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, ficando a pena-média fixada em 15 (quinze) anos de reclusão.

3ª Fase - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENADEFINITIVA:

Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena, ficando a pena estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão.

Em vista do reconhecimento do concurso material, com fundamento no artigo 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão.

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME FECHADO.

INCABÍVEL, no caso, a substituição da pena, por absoluta ausência dos requisitos do artigo 44, inciso I, do CP, em razão do quantum da pena fixada e por se tratar de crime praticado com violência contra a pessoa.

(...)
(grifos meus)

In casu, vislumbra-se que a sentença fora contrária à lei. Não poderia o juízo sentenciante ter utilizado como fundamento para valorar negativamente a circunstância judicial dos motivos qualificadora que fora excluída em sentença de pronúncia transitada livremente em julgado.

Ora, o requerente fora pronunciando por homicídio qualificado inserto no art. 121, §2º, IV, do CP. Note-se: apenas uma qualificadora. Não estamos diante do caso excepcional em que, havendo pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial, de acordo com a jurisprudência do STJ (AgRg no HC 482.076/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019).

Houve, assim, grave equívoco em considerar a futilidade do motivo como critério a justificar a exasperação da pena-base, visto que a pronuncia fora com base no art. 121, §2º, IV, do CP. Revela-se, assim, verdadeira usurpação da competência constitucional do tribunal do júri de decidir acerca da qualificadora, escamoteada, aqui, de circunstância judicial. Trata-se, inequivocamente, de circunstância qualificadora do crime de homicídio,



razão pela qual seria necessária a sua presença na pronúncia e nos quesitos a serem votados, sendo inviável a apreciação direta pelo juiz presidente na dosimetria da pena-base. Realço que a sentença de pronúncia decotou a aludida qualificadora, permanecendo apenas a do inciso IV do art. 121 do CP.

Com efeito, admitir a presença de motivo fútil, ainda que na condição de circunstância judicial, caracteriza usurpação da competência do conselho de sentença.

Em síntese, em se tratando de delito de homicídio, é necessário que as circunstâncias que constituam qualificadoras previstas no art. 121, §2º, do Código Penal tenham submetidas ao tribunal do júri e por ele acolhidas. In casu, o requerente foi denunciado, pronunciado e condenado pela prática de homicídio qualificado na forma do inciso IV do §2º do art. 121. Em nenhum momento, houve deliberação do tribunal do júri acerca de outra qualificadora do art. 121, §2º, do Código Penal. Assim, incorreta a negatização dos motivos do crime com base na fundamentação lançada.

A propósito, manifesta-se a jurisprudência do c. STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. MOTIVO FÚTIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O magistrado presidente do tribunal do júri considerou que o crime foi executado por motivo fútil, utilizando tal fundamento, entre outros, para majorar a pena. Todavia, consta dos autos que o paciente foi denunciado, pronunciado e, ao final, condenado por homicídio simples.

3. É sabido que o motivo fútil é elemento que qualifica o crime de homicídio. Dessa forma, havendo a possibilidade de que o motivo ensejador do crime seja vil, cabe ao magistrado pronunciá-lo nos termos do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, a fim de permitir que o então pronunciado possa se defender sobre a existência de tal elemento, cabendo exclusivamente ao conselho de sentença decidir sobre a sua existência.

4. Se não é autorizada a apreciação de tais elementos pelo conselho de sentença, quando pronunciado o acusado nos termos do art. 121, caput, do Código Penal, impossível admitir que tais elementos possam ser reconhecidos como circunstância judicial em ato exclusivo do magistrado presidente do tribunal do júri.

5. Subsistência de circunstâncias desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base resta fixada acima do mínimo legal, o que autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, nos termos o art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar os motivos do crime como circunstância judicial desfavorável, redimensionando a pena.

(HC 263.323/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em



28/04/2015, DJe 18/05/2015)

O homicídio qualificado prevê pena de reclusão de doze a trinta anos. O juízo a quo fixou a pena-base, ante a presença de dois vetores desfavoráveis do art. 59, do CP (motivos e consequências do crime), em 17 anos de reclusão. Com a presente revisional, procedo à exclusão do motivo como desfavorável, permanecendo como negativo apenas as consequências do crime. Nessa senda, entendo como proporcional a manutenção do patamar da pena-base aplicada.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte, diante da avaliação qualitativa e não quantitativa: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Não se vislumbra, nesse passo, nenhuma ilegalidade ou equívoco na majoração da pena-base do mínimo legal de 12 anos para 17 anos, não havendo quantum certo para redução por cada vetor judicial desfavorável, estando a dosimetria em consonância com a discricionariedade vinculada do julgador, como se nota da jurisprudência do c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 483.133/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação da pena pressupõe certa discricionariedade do julgador ordinário, que só será revista por esta Corte em caso de evidente ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não ocorreu no presente caso, em que o réu, condenado a 24 anos de reclusão, por homicídio duplamente qualificado, teve sua pena reduzida de ofício pela Corte de origem para 20 anos de reclusão no âmbito



da revisão criminal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1333134/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 21/06/2019)

Por fim, descabe acolher a tese de reconhecimento de crime continuado em vez de concurso material de crimes, em atenção ao princípio constitucional da soberania dos vereditos.

Com efeito, tendo os jurados decidido que houve concurso material, alterar essa conclusão para afirmar que houve crime continuado importaria em ultrajar a soberania do veredito já proferido, o que não é viável em sede de revisão criminal.

Ressalto que não houve recurso de apelação da sentença condenatória.

Nesse sentido: REsp nº 1.536.980-GO. E mais:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV, § 2º, DO ART. 121 - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO - REEXAME DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. - Se o Conselho de Sentença entendeu que o revisionando foi o autor do crime de homicídio qualificado e agiu com animus necandi, adotando uma das versões debatidas, com suporte nas provas dos autos, a sentença não deve ser desconstituída, em respeito ao princípio constitucional da soberania.

(TJ-MG - RVCR: 10000170643100000 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

Ademais, do ponto de vista prático, observo que a continuidade delitiva não beneficiaria efetivamente o requerente. Sofreu a imposição da pena de 15 anos de reclusão por um homicídio qualificado e, pelo concurso material, fora aumentada para 30 anos. O aumento cabível nessa hipótese, considerando as circunstâncias previstas no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, certamente superaria o concurso material de crimes.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço da presente revisão criminal e julgo-a parcialmente procedente para excluir da dosimetria da pena a circunstância judicial dos motivos como vetor negativa sem, contudo, alterar a pena-base aplicada.

É como voto.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora